



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.727147/2011-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.386 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IMPORTAÇÃO. SUFATURAMENTO. DECADÊNCIA.
Recorrente J L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/06/2011

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é formalmente nulo o lançamento, por ter indicado infração eventualmente improcedente.

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENA DE PERDIMENTO.

A pena de perdimento, prevista no art. 689, §1º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.579/2009), só é aplicável quando a mercadoria não tiver sido localizada ou consumida.

Provido que empresa realizou a devida armazenagem dos bens junto ao recinto alfandegário competente, invalidou-se o pressuposto de fato do lançamento da multa, cuja motivação não pode ser alterada pela autoridade julgadora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 17/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer De Castro Souza, Thiago Moura De Albuquerque Alves e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/10/2011, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor da mercadoria, no valor de R\$ 86.446,34, tendo em vista a anulação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, aos bens objeto da DSI nº 11/0013693-9, bens esses que seriam destinados, temporariamente, à realização/participação em evento esportivo.

Quando do desembaraço da DSI nº 11/0013693-9, dada a urgência alegada pelo importador, o regime especial de admissão temporária foi concedido, vinculado ao cumprimento de exigências, pelo sujeito passivo importador dos bens, JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 53.420.568/000128.

Em cumprimento as exigências referidas foi apresentada cópia autêntica do contrato, firmado entre a **patrocinadora**, fabricante e fornecedora exclusiva dos pneus GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA CNPJ 6 0.500.246/000154 e a empresa **promotora do evento** esportivo VICAR PROMOÇÕES DESPORTIVAS S/A, CNPJ 0 0.532.511/000154, que, em sua Cláusula Segunda de fl. 144, estabelece que os pneus a serem utilizados, nos eventos desportivos, serão fornecidos pelo fabricante de forma onerosa e estabelecido o preço de venda a ser praticado pelo fabricante, em condições de igualdade, para todas as equipes participantes dos eventos desportivos.

A empresa interessada JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA efetuou a importação dos bens, na condição de credenciado exclusivo da VICAR PROMOÇÕES DESPORTIVAS S/A, para atuar como **importadora e operadora logística** oficial do evento desportivo, e que, portanto, após os tramites de importação, os bens seriam entregues ao promotor e organizador do evento, VICAR.

Devido as divergência entre o pedido de admissão temporária com suspensão de tributos formulado pelo interessado e o disposto no contrato apresentado, onde fica estabelecido que os bens (pneus) serão importados, para venda e consumo das equipes participantes dos eventos desportivos, o despacho exarado à fl. 77 determina a anulação da concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária por descumprimento de requisito para sua concessão.

Foram intimados os interessados JL e VICAR a apresentar documentos capazes de esclarecer a operação mercantil da importação realizada e a real vinculação entre os mesmos. A JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em resposta a intimação nº 255/2011, apresentou documentos onde alega que o contrato apresentado, anteriormente, não corresponde ao evento, sem no entanto apresentar o contrato correto.

Ainda alega, também, que os bens foram importados, sem cobertura cambial, com base em cópia simples de declaração, supostamente, firmada no exterior pelo exportador, documento este sem atender aos requisitos legais para ser aceito.

A VICAR PROMOÇÕES DESPORTIVAS S/A, em resposta a intimação 256/2011, apresentou resposta onde alega que, embora seja promotora e organizadora do evento desportivo, não possui quaisquer relação contratual com o fornecedor dos bens (pneus) e que, também, não recebeu os bens (pneus) importados pela JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Diz, ainda, que a empresa JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é a única equipe participante do evento e que foi informada que o exportador fornecedor dos pneus DUNLOP têm relação jurídica de patrocínio do evento e fornece os pneus para a JL, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos para comprovar as alegações.

Considerando que os interessados, embora regularmente intimados, não apresentaram documentos capazes de confirmar as alegações que os bens foram importados, atendendo os requisitos para o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária e não importados para consumo, e que a JL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não apresentou a Nota Fiscal, em que ficaria comprovada a entrega a terceiros dos bens importados e consumidos, procedeu-se a presente autuação.

Na impossibilidade de apreensão dos bens por terem sido consumidos, converteu-se a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens, conforme previsto no artigo 23, parágrafo 3º do decreto Lei nº 1455/76 com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação em 13/02/2012 (fls. 125), pedindo que fosse julgado nulo ou improcedente o lançamento tributário (fls. 33 e ss.).

A DRJ, porém, julgou **improcedente** a impugnação (fls. 176 e ss.), pelas razões resumidas na ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 06/06/2011

Concessão do regime especial de admissão temporária para pneus a serem utilizados nos eventos desportivos.

Não foram apresentaram documentos capazes de confirmar as alegações que os bens foram importados atendiam os requisitos para admissão temporária.

A ausência da apresentação de documentação hábil inibe a regular concessão do regime.

A ação de não entregar o bem configura entrega a consumo de produto de procedência estrangeira importado irregularmente, implica a aplicação de multa igual ao valor comercial da mercadoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, defendendo, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por deficiência na fundamentação legal, indicada no auto de infração.

No mérito, a recorrente defende que a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens, conforme previsto no artigo 23, parágrafo 3º do Decreto Lei nº 1455/76, não se aplicaria ao caso de anulação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, onde ocorre importação regular e cujas consequências de inadimplemento são, tão somente, aquelas previstas no artigo 367 do Decreto nº 6.579/2009.

Assevera, ainda, que o regime aduaneiro especial de admissão temporária foi indevidamente descaracterizado, uma vez que como operadora logística, não é obrigada a ter o contrato firmando entre a empresa estrangeira fabricante de pneus (GODDYEAR) e a empresa promotora do evento (VICAR).

Defende, por igual, que não há que se falar em conversão da pena de perdimento em multa, tendo em vista que a mercadoria encontra-se em recinto alfandegário, conforme ficha de entrada de Mercadoria – FEM, para fins de sua reexportação.

Por essas razões, requer seja provido o recurso voluntário, julgando-se nula ou improcedente a autuação (fls. 194 e ss.).

Iniciada a apreciação do recurso voluntário, esta Turma do CARF decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3202.000.200 (fl. 237), cuja determinação foi cumprida a forma da documentação de fls. 265/ss.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

A recorrente defende, preliminarmente, que o auto de infração seria nulo, por ter sido aplicado pena de perdimento, em decorrência do não cumprimento de regime de admissão temporária, quando, na verdade, a própria autoridade fiscal admite que se trata de regime de admissão temporária que foi descaracterizado.

Entendo que a preliminar de nulidade da autuação merece ser rejeitada, pois não é nulo o lançamento, por ter indicado infração eventualmente improcedente. Dito isso, passo ao exame do mérito.

O presente recurso voluntário volta a julgamento, depois de realizada diligência, acolhida por unanimidade pela Turma. Naquela oportunidade, julgamos essencial converter o julgamento em diligência, para saber se era procedente a afirmação da Recorrente, de que a mercadoria, objeto da pena de perdimento, estaria depositada na EADI-CNAGA (nas fls. 30 e 148/150), fazendo conclusivo sobre a questão.

Entre outros argumentos, a Recorrente alega que, nas fls. 30 e 148/150, se encontra prova, de que a empresa realizou a devida internação dos bens junto ao recinto alfandegário competente (EADI-CNAGA), consoante atesta a anexa Ficha de Entrada de Mercadoria FEM, para que fossem, devidamente, reexportados. Em razão desse argumento, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência, para averiguar a procedência dessa asserção.

Em resposta à Resolução do CARF, a autoridade fiscal constatou que os 88 pneus objeto do regime de admissão temporária (fl. 27) estavam, realmente, armazenados, mas que possuíam *sinais claros de desgaste*. Confira-se (fl. 265):

Em resposta à solicitação de folha 240 do processo 10814.727.147/2011-91, temos a informar que:

1. Através de documentos de controle de entrada e saída de mercadorias deste armazém, foi registrada a entrada de carga do importador JL Indústria e Comércio Ltda., CNPJ: 53.420.568/0001-28, na data de 09/08/2011, às 12:17 hrs (fls 246 a 249 do presente processo).

2. Por estes documentos, trata-se de PNEUS, num total de 88 unidades e peso líquido de 766 Kg. No campo de observações do documento de folha 246, com título de “Termo de Faltas e Avarias”, foi registrada a informação de que se tratava de “PRODUTO USADO” e no campo de Avarias deste mesmo documento aparece a informação de “ESCORIAÇÕES”.

3. Em vistoria física da carga, constatamos de que se trata de pneus da marca DUNLOP, modelo 245/45R17, num total de 88 unidades e peso de 715,80 Kg. Os pneus estão bastante danificados, com sinais claros de desgaste, conforme podemos observar pelas fotos nas folhas 250 a 264.

É o que temos para informar no momento.

Conforme despacho de folha 243, estamos enviando o presente processo para o ERAE/ALF/GRU para prosseguimento.

Caio Augusto Parolin Soares

AFRFB – CNAGA/ALF/SP

Diante dessa respostas, resta saber se a constatação acima transcrita afasta a conversão da pena de perdimento em multa, ao teor do art. 689, §1º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.579/2009). *In verbis*:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

[...]

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja

localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59), o que, por si só, justificaria a improcedência da conversão da pena de perdimento em multa.

A meu ver, a prova inequívoca de que a empresa realizou a devida internação dos bens, junto ao recinto alfandegário competente, invalidou o pressuposto de fato do lançamento da multa, cuja motivação não pode ser alterada pela autoridade julgadora.

Por tudo isso, é improcedente a cominação de multa contra a recorrente, quando ficou constatado que os pneus importados estavam armazenados para reexportação desde 09/08/2011 (fl. 265).

Forte nessas razões, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves